LEI ORDINÁRIA Nº 1278

de 02 de setembro de 2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, no Município de Chapadão do Sul – MS, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1°.

Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade no Município de Chapadão
do Sul – MS, e dá outras providências.

Art. 2°.

É obrigatória a identificação de criança e adolescente hospedado em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade no Município de Chapadão do Sul – MS.

1°

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

2°

Consideram-se estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade os hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e equivalentes.

3°

O fato de a criança ou adolescente estar acompanhado dos pais, do responsável ou de seu representante legal não supre a obrigatoriedade de identificação prevista no caput.

Art. 3°.

A ficha de identificação deverá ser preenchida pelo estabelecimento de hotelaria e hospitalidade com base em documento oficial da criança ou adolescente, dos pais ou responsável e de quem o acompanhe.

1°

A criança ou adolescente deverá apresentar certidão de nascimento ou carteira de identidade no estabelecimento de hotelaria e hospitalidade, uma fotocópia da mesma deverá ser anexada à ficha de identificação.

2°

Caso a criança ou adolescente não possua documento de identidade, tal fato deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia local. A ficha de identificação, nesse caso, deverá conter os dados constantes da carteira de identidade dos pais ou responsável ou de quem acompanhe a criança ou adolescente, bem como da fotocópia do documento.

Art. 4°.

Os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade deverão manter em lugar visível cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança ou adolescente, com referência à presente Lei.

Art. 5°.

O descumprimento do disposto nesta Lei implicará sanções civis e administrativas a serem definidas na esfera municipal.

Art. 6°.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chapadão do Sul – MS, 02 de setembro de 2021.

JOÃO CARLOS KRUGPrefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1278/2021 - 02 de setembro de 2021

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em